



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 048/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 035/2023**

**IMPUGNANTE: A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES**

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Pregão nº 048/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA** em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O Município de Ibatiba - ES lançou edital de licitação a fim de realizar o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de ambulância, destinado a prestação de serviços em remoção SBV - Suporte Básico de Vida, para atender às demandas do Pronto Atendimento Municipal "Eliana Saraiva Trindade e Carvalho", deste Município, no que se refere ao atendimento Pré-hospitalar/Resgate em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas no Anexo I do Termo de Referência.



**Tropeiros**

setordelicitacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona que “o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a existência de normas que acabam por prejudicar a execução do objeto licitado”, vejamos:

## I - DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

A empresa impugnante alega em sua peça inicial referente ao prazo de 24h constante no item “**DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**” do Termo de Referência, destacando em sua peça que “**a exigência de apresentação de ambulâncias devidamente equipada por enfermeiros e motorista, esse prazo é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital. Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão, encontrará dificuldades para mobilizar toda a equipe em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços**”.

Solicitando assim, que fosse realizado o aumento do prazo de início de no mínimo 10 (dez) dias após a assinatura do contrato. Considerando, que tal exigência poderá acarretar na restrição de competitividade.

## II - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A licitante, alega que: “devido à complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados no item 8.5. não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde com emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto aos referidos Conselhos competentes. Outro agravante é a não solicitação



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

do alvará sanitário da sede da empresa e do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde”.

E ainda, expõe quanto à necessidade do registro ou inscrição das licitantes interessadas em órgão ou entidade competente “Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcreve:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

*Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.*

Quanto a falta da exigibilidade no Conselho Regional de Enfermagem, a



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Resolução do COFEN nº 255/2021 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.**

Diante disso, a pregoeira encaminhou para a secretaria requisitante a presente impugnação, para que fosse realizado uma análise dos pontos levantados pela impugnante. Sendo assim, esta manifestou o seguinte:

Quanto ao item **I - DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** A secretaria requisitante através de se Secretário Municipal de Saúde, diante das suas atribuições e competências, manifestou que para o **item 01** do Anexo I do Edital em epígrafe, concorda-se em modificar o prazo de 24h para o início da execução dos serviços, tendo em vista, que para execução deste, será necessária **equipe composta de condutor socorrista, técnico de enfermagem socorrista**. Porém, para os itens **02 e 03**, decide por manter o prazo de 24h, considerando que para estes, as licitantes interessadas deverão somente disponibilizar a ambulância, não sendo necessária compor equipe técnica, levando ainda em consideração que a empresa ao participar do certame, já terá pleno conhecimento de que possui veículos disponíveis, caso seja realizada a ordem de execução destes.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Quanto ao item II - **DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** O Secretário Municipal decidiu por acatar a presente sugestão da impugnante, considerando que acha pertinente tais exigências, considerando que acha pertinente tal exigência, tendo em vista as razões apresentadas pela impugnante:

- *Registro da empresa no CRM;*
- *Anotação de Responsabilidade Técnica no CRM;*
- *Para o item 01, responsável técnico com registro no COREN – Conselho Regional de Enfermagem;*
- *Para o item 01, no que se refere ao condutor, deve-se apresentar Curso de Socorrista;*
- *Registro de empresa e do profissional técnico no CNES.*
- *Para as empresas de outra UF, deverá apresentar no momento de assinatura da ata de registro de preços e/ou instrumento equivalente, os registros da empresa e dos profissionais que deverão estar cancelados nos conselhos do Estado do Espírito Santo;*

Desta forma, fundamentamos a decisão do Secretário Municipal de Saúde, através de entendimentos jurisprudenciais, conforme já manifestado pelo Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

“a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.”.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a



**Tropeiros**

setordelicitacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. No caso em tela, quando a Administração Pública exige que o equipamento a ser fornecido seja de uma marca específica, ela viola expressamente tal instituto. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264) definiu licitação como:

(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

É possível verificar ainda, que conforme manifestação da Secretaria requisitante que tais exigências serão respaldadas pelas Legislações vigentes e Resoluções do CRM – Conselho Regional de Medicina, COREN – Conselho Regional de Enfermagem e CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será analisado e alterado o Edital, pois o Município entende que são necessárias algumas sugestões para o cumprimento do objeto a ser licitado.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 17 de outubro de 2023.

**CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA**  
Pregoeira